

1180  
25/05/04  
Associação de Produtores

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

PROJETO DE LEI Nº  
PL 1300 2004

Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada Arlete Sampaio)  
seguida, à CMC e CCJ.  
Em 25/05/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Projetos

Dispõe sobre a apresentação de preços de produtos pré-medidos nos estabelecimentos comerciais de vendas no varejo.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os preços de produtos pré-medidos pela indústria ou pelo estabelecimento comercial serão apresentados ao consumidor, nos locais de consumo, em duas formas:

- I - preço unitário da embalagem pré-medida oferecida ao consumo, e
- II - preço por unidade de massa ou volume, conforme adotada para comercialização.

Parágrafo único. As disposições contidas no *caput* aplicam-se, inclusive, a embalagens promocionais, confeccionadas pela indústria produtora ou pelo estabelecimento comercial, nas quais são agregadas mais de uma embalagem tradicional do produto ou brindes.

Art. 2º As unidades de medida de volume ou massa, para efeito da informação do preço, conforme disposto no inciso II, do art. 1º desta lei, serão padronizadas para produtos similares.

Art. 3º Os preços, conforme disposto no art. 1º, serão informados mediante etiquetas fixadas no mesmo local de exposição da mercadoria.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL 1300 2004  
Fls. Nº 01 Paul

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Projetos

Art. 4º Estabelecimentos de comércio varejista que dispõem de equipamentos leitores de código de barras para identificação do preço de mercadorias, prestarão, por meio desses equipamentos, sem prejuízo da indicação na prateleira de exposição, a informação do preço por unidade de medida adotada.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo dispõe de 90 dias para expedir o regulamento desta lei.

#### JUSTIFICAÇÃO

Todos nós somos consumidores e, portanto, conseguimos visualizar a seguinte cena: A dona de casa, com sua lista de compras, parada diante da gôndola de exposição de produtos do supermercado, pensando para decidir se leva o purê de tomate que custa R\$ 1,09 ou aquele que custa 1,12, sendo que conhece as marcas e ambas a satisfazem. Aparentemente não haveria dúvida, mas acontece que a primeira embalagem contém 500 g do produto e a outra 520g. Qual delas é mais barata? Esta é uma conta que exige conhecimentos de regra de três e de transformação de unidade de medida no sistema métrico decimal. Será mais fácil se o consumidor carregar consigo uma máquina de calcular, mas em qualquer caso, um transtorno e enorme dispêndio de tempo.

De outra parte, para o comerciante, pessoa necessariamente hábil em contas e detentor de meios, na maior parte das vezes, eletrônicos para efetua-las, o cálculo do custo do purê de tomates por quilograma do produto será banal

PROJ. LEGISLATIVO Nº 1300/104
PL. Nº 1300/104
Fis. Nº 02 <i>Rauli</i>

e a informação desse cálculo ao consumidor procedimento facilmente introdutível na rotina do estabelecimento comercial.

Fomos testemunhas das tentativas de fraude cometidas contra o consumidor, há cerca de dois anos, quando as indústrias de alimentos e de produtos de higiene, na luta por manter a preferência do consumidor, não alteravam preços finais de suas embalagens pré-confeccionadas, mas alteravam-lhes o peso ou o volume do conteúdo. Na ocasião, o procedimento foi considerado abusivo pelos órgãos de defesa do consumidor.

A medida proposta por esta iniciativa traz as informações úteis à decisão do consumidor e o coloca a salvo de propagandas enganosas, que anunciam ofertas mediante junção de produtos ou alteração do conteúdo de embalagens pré-medidas.

O Código de Defesa do Consumidor, nossa lei nº 8.078/90, representou enorme avanço para o equilíbrio das relações de consumo, partindo do reconhecimento da maior vulnerabilidade do consumidor e estabelecendo regras que o protejam. Entre essas, encontramos no art. 6º da referida Lei, o elenco de **direitos básicos** do consumidor, nos interessando particularmente aquele referido no inciso III: "**a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam**".

Entendemos por informação clara aquela que favorece a escolha do consumidor, que deverá passar pela comparação dos produtos. Ora, aprendemos desde o ensino fundamental que a comparação só é possível entre coisas de mesma natureza e mediante a padronização da unidade de medida.

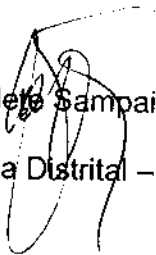
Por isso aprendemos as regras básicas do sistema métrico decimal e a transformar unidades. Se a informação clara é um direito do consumidor, prestar essa informação é dever do comerciante.

PROTÓTIPO LEGISLATIVO	
PL Nº 1300	04
Fis. Nº 03	Tank

Pelas razões expostas, conto com a colaboração de meus nobres pares para que a tramitação dessa proposição tenha a celeridade que certamente é esperada pelo consumidor.

A propósito, no exemplo inicial, a embalagem de purê de tomate com 520 g é mais conveniente.

Sala das Sessões, maio de 2004.

  
Arlete Sampaio  
Deputada Distrital – PT/DF

PROPOSTA			
PL	1300	04	
FIS. Nº	04		<i>[Handwritten]</i>